

100 DICAS DE PR DO TRABALHO

ANA PAULA BLAZUTE
RAMIRO HOWES

@PROFANABLAZUTE

DICA 01 – COMPETÊNCIA MATERIAL

A competência material da Justiça do Trabalho está regulada no art. 114 da CF/88, mas a ideia para memorizar é que, em regra, o que estiver relacionado a uma relação de trabalho será de competência da Justiça do trabalho.
Ex: Dano moral dos sucessores na hipótese de morte de sua mãe em virtude de acidente de trabalho; Notem que o objeto que ensejou o pleito do dano moral relaciona-se a um objeto pertinente à relação de trabalho.
Ex 2: ações de um trabalhador avulso (estivador).

Como caiu na OAB?
Pedro, estivador, logo trabalhador avulso, está insatisfeito com os repasses que lhe são feitos pelos trabalhos no Porto de Tubarão. Pretende ajuizar ação em face do operador portuário e do Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO. Como advogado de Pedro, indique a Justiça competente para o processamento e julgamento da demanda a ser proposta:
Gab: Justiça do Trabalho.

DICA 02 – COMPETÊNCIA MATERIAL

Fique atento com a interpretação do inciso I do art. 114 da CF/88:

Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cuidado: Embora a regra seja que a Adm. Direta, autárquica e fundacional tenha regime estatutário e as Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista tenham o regime celetista, houve períodos de regimes jurídicos mistos. Assim:
ESTATUTÁRIO – competência da Justiça Comum;
CELETISTA – competência da Justiça do Trabalho, **salvo** se for para discutir abusividade de greve de celetista da Adm. Direta, Autárquica ou Fundacional (RE 846854, STF).

DICA 03 – COMPETÊNCIA MATERIAL

* Súmula 363 do STJ: Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.
Imagine você – já advogado (a) – levando um "calote" do seu cliente (triste, mas acontece). Onde você irá ajuizar a ação para cobrar o caloteiro?
Resposta: Justiça Comum.

* Compete a Justiça Comum julgar os processos decorrentes de contrato de previdência privada complementar (RE 586456, STF):
Ex: Empregado que trabalhava em uma empresa que detinha plano privado de aposentadoria e, ao se aposentar, intenta conseguir, pela via judicial, a complementação de aposentadoria decorrente de ajustes salariais ocorridos na empresa.

* Em localidades onde não tiver jurisdição trabalhista a ação será ajuizada perante um juiz de direito, com recurso ao TRT.

* A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.
Ex: A empresa sabe de nada deve R$ 100.000,00 reais de verbas trabalhistas a Jon Snow. Caso eles celebrem um acordo perante o judiciário trabalhista, no valor de R$ 20.000,00, a Justiça do Trabalho terá competência para executar as contribuições

sociais relativas apenas aos R$ 20.000,00. Quanto às contribuições sociais pertinentes aos R$ 80.000,00 restantes, o INSS deverá acionar a Justiça Comum.

DICA 04 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Em uma briga entre dois irmãos, quem geralmente tem competência para deixá-los de castigo?
Os pais.
Por quê? Porque são as figuras de autoridade imediatamente superior a ambos os conflitantes.
E em uma briga entre primos, quem tem competência para deixá-los de castigo? [1]
Os avós.
Por quê? Porque são as figuras de autoridade imediatamente superior a ambo conflitantes.

A mesma regra vale para o conflito de competência trabalhista. Procure a autoridade que for hierarquicamente superior a ambos os conflitantes ao mesmo tempo.

A dica é se lembrar que quem resolve o conflito é o órgão que for hierarquicamente superior a ambos os conflitantes. Lembre-se que a Justiça do trabalho se divide em três órgãos:
1º) TST
2º) TRT'S
3º) Juízes do trabalho

Logo:

a) Juiz de Vara do trabalho X Juiz de Vara do trabalho do mesmo tribunal (ou juiz de direito investido em jurisdição trabalhista) -> TRT;

b) TRT X TRT; TRT X Juiz de Vara do trabalho vinculada a outro TRT; Juiz de Vara do trabalho X Juiz de Vara do Trabalho de tribunais diferentes (ou juiz de direito investido em jurisdição trabalhista) -> TST.

Registra-se que não existe conflito de competência entre TRT e Vara do trabalho a ele vinculada. Isso porque, nesse caso, há hierarquia entre os órgãos, devendo a vara acatar a decisão do TRT (súmula 420 do TST).

Como caiu na OAB?
Se for instalado conflito de competência positivo entre dois juízes do Trabalho do Estado de Pernambuco, qual será o órgão competente para julgá-lo?
Gab: TRT de Pernambuco.

DICA 05 – COMPETÊNCIA TERRITORIAL

cal da prestação do serviço.

Empregado agente ou viajante comercial → local em que a empresa tenha agência ou filial e o empregado a ela esteja subordinado. NA FALTA DESTA LOCALIDADE: domicílio do empregado ou local mais próximo.

Empregador que promove a prestação de serviços fora do lugar da celebração do contrato: a legislação garante ao empregado a opção de optar entre o local da celebração do contrato ou o local de prestação dos serviços.

DICA 06 – JUS POSTULANDI

[1] Se você colocou os tios, colocou errado. O papel dos tios é deseducar. Ensinar o errado, porém necessário. Para mais dicas sobre seu papel na família, siga-me nas redes sociais.

Art. 791, CLT - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Deveras, *jus postulandi* é a possibilidade de ingressar em juízo sem a representação de advogados, independentemente do valor da causa.

ATENÇÃO: O *jus postulandi* é cabível apenas nas relações de emprego, não sendo cabível em outras relações de trabalho como, por exemplo, avulso, estágio, dentre outras.

Obs: Relação de emprego é caracterizada por algo muito bom, mas com pequeno erro de português: SHOPP
S – subordinação
H – habitualidade, não eventualidade
O – onerosidade
P – pessoa física
P – pessoalidade

A ausência de um destes requisitos descaracteriza o vínculo empregatício. Ex: Ausente a subordinação, cuida-se de trabalhador autônomo.

DICA 07 – JUS POSTULANDI

Ainda que se trate de relação de emprego, há casos em que o *jus postulandi* não poderá ser aplicado (súmula 425 do TST e art. 855-B)

Lembrem-se: O JUS POSTULANDI NÃO PODE AMAR A EX

NÃO – lembrar que não cabe *jus postulandi.*

A – ação rescisória
M – mandado de segurança
A – ação cautelar
R – recursos ao TST

A EX – Acordo Extrajudicial

Obs: embora não exista mais ação cautelar, a súmula 425 do TST ainda não foi revisada e o importante é vocês lembrarem da tutela cautelar.

Repetindo: A parte pode recorrer ao TRT sem advogado, não poderá ficar sem advogado quando o recurso chegar ao TST.

DICA 08 – PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

- Petição conjunta, sendo obrigatória a representação por advogados;
- Não pode ser advogado comum para as partes, isto é, deve haver um advogado para o empregado e um para o empregador;
- O ajuizamento da ação não afasta o prazo para pagamento das verbas rescisórias (10 dias após a extinção do contrato);
- A ação suspende o prazo prescricional quanto aos pedidos nele deduzidos;
- 15 dias para o juiz homologar o acordo, ou designar audiência.
- Da decisão do juiz que não homologa o acordo na Ação para Homologação de Acordo Extrajudicial cabe Recurso Ordinário.

Fiquem atentos! Este tópico já foi cobrado tanto pela FGV (XXVI Exame – 2018), como pela FCC em provas de tribunais (a par de exemplo, TRT-6 – 2018 - AJOF).

DICA 09 – REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO

a) Mandato tácito (art. 791, § 3º da CLT): *A constituição de procurador com poderes para o* ***FORO EM GERAL*** *poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a*

requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada.

Caríssimos, art. 105 do CPC traz o que seria o foro em geral e basicamente, enquadra-se em tudo que não necessite poderes especiais.
Poxa, prof, que conceito



Vejam:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Deflui disso que para retirar alvará, por exemplo, faz-se necessário fixar p especiais na procuração.
Sua prova e sua carteira agradecem 😉

b) Intimação (súmula 427 do TST): Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, **salvo se constatada a inexistência de prejuízo.**

DICA 10 – HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS

Art. 791-A, CLT: Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de **5% e o máximo de 15%** sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Atenção: Os honorários de sucumbência no processo do trabalho não seguem o rito do CPC.

Momento vergonha alheia: Lembrem-se que advogado trabalhista mexe com direito social. Advogados "raiz", ganham menos e tomam cervejas em boteco copo sujo: 5% a 15%.

DICA 11 – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

É vedada a compensação entre honorários.
Ex: O reclamante requereu R$ 20.000,00 em verbas e logrou êxito em R$ 10.000,00. Logo, houve sucumbência recíproca, pois ambas partes "perderam" em R$ 10.000,00. Supondo que o juiz tenha fixado R$ 1.000,00 para o advogado do Reclamante e o mesmo valor ao advogado da Reclamada, não poderia haver compensação entre as partes, pois se tratar de dinheiro dos advogados e não das partes.

Haverá honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública e nas reconvenções.

DICA 12 – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS



Urge ressaltar que no julgamento da ADI 5766 o STF considerou inconstitucional o art. 791-A, § 4º da CLT.
"Prof e o que isso quer dizer?"
Isso quer dizer que o beneficiário da justiça gratuita não mais será devedor de honorários de sucumbência.

DICA 13 – NULIDADES

a) Princípio da transcendência (prejuízo)

Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

b) Princípio da convalidação ou preclusão

Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

§ 1º - Deverá, entretanto, ser declarada ex officio a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

§ 2º - O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.

c) Princípio da economia processual

Art. 796 - A nulidade não será pronunciada:

a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;

d) Princípio do interesse

Art. 796 - A nulidade não será pronunciada:

b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.

e) Princípio da utilidade

Art. 797 - O juiz ou Tribunal que pronunciar a n declarará os atos a que ela se estende.

Art. 798 - A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência.

f) Princípio da instrumentalidade das formas

Em regra, os atos e termos processuais, não dependem de forma determinada. Em certos casos, porém, a legislação exige determinadas formalidades para realização do ato.

O presente princípio baseia-se na ideia de que mesmo que haja determinação legal, pode o ato ser reputado válido, se, realizado de outro modo, preencher sua finalidade essencial.

DICA 14 – AÇÃO PLÚRIMA

Art. 842, CLT: Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

Logo, os requisitos são:
- identidade de matéria/objeto (exemplo, todas as partes requerem EPI, ou horas extras)
- mesmo empregador.

Obs: Mesmo na hipótese de litisconsórcio, tendo as partes diferentes advogados, de escritórios de advocacia distintos, não há a aplicação de prazo em dobro para manifestação (OJ-301 da SDI-1 do TST);

DICA 15 – PRINCÍPIO DA CONCILIÇÃO

É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda que mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório? SIM

juiz é obrigado a homologar acordo?

ÃO. Logo, da decisão que não homologa acordo entre as partes não cabe Mandado de Segurança.

(Não se esqueçam: aquele ditado popular "não sou obrigado a nada" foi inventado por um juiz).

DICA 16 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

A reclamação trabalhista pode ser escrita ou verbal.

Quando a reclamação for verbal será distribuída antes de sua redução a termo. Distribuída a reclamação, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ao cartório ou secretária, para reduzi-la a termo, sob pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante à Justiça do Trabalho.

ATENÇÃO: Esta perda de possibilidade de ingressar em juízo pelo prazo de 6 meses é denominada perempção. Além do caso supracitado, ela ocorre também quando o Reclamante der causa ao arquivamento do processo, por não comparecimento à audiência, por duas vezes seguidas, incorrendo na mesma pena.

CONTINUEM ATENTOS: Nos casos de inquérito de apuração de falta grave e dissídio coletivo, a reclamação trabalhista será obrigatoriamente escrita.

Caiu em concurso:
De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, a reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo. Após a distribuição da ação, o reclamante possui o prazo de cinco dias para apresentar-se ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo. Em regra, se o reclamante não comparece neste prazo:
Gab: incorrerá na penalidade de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

DICA 17 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Art. 840, § 1º: Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser **certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Cuidado! Antes da reforma trabalhista os requisitos grifados eram necessários apenas no rito sumaríssimo. Agora, independente do rito, a reclamação deverá conter pedido certo, determinado e com a indicação do seu valor:
Ex:

Pedido certo	Horas extras
Determinado	30 horas extras
Com indicação de seu valor	R$ 500,00

DICA 18 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Súmula 263, TST: Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, **após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer** (art. 321 do CPC de 2015).

Ex: A grávida de Taubaté foi demitida durante a gestação e ingressou em juízo requerendo a reintegração sem juntar aos autos o exame de gravidez. Nesse caso, o juiz deverá intimá-la para no prazo de 15 dias apresentar o referido documento.

DICA 19 – NOTIFICAÇÃO

A notificação (com caráter de citação), na fase de conhecimento, será feita em registro postal com franquia e, caso o Reclamado não seja encontrado ou crie embaraços ao recebimento da notificação, far-se-á a notificação por edital.

Obs: No rito sumaríssimo, na fase de conhecimento, não será admitida notificação por edital.

Obs 2: Já na fase de execução, quando o executado não for encontrado por 2 vezes, independente do rito, caberá a citação por edital.

DICA 20 – NOTIFICAÇÃO

Entre a data da notificação e a data da audiência deverá haver um intervalo mínimo de

5 (cinco) dias [2], até mesmo para que haja um prazo hábil para preparação da defesa.

Súmula 16, TST: *presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou entrega após o decurso desse prazo constitui ônus da prova do destinatário.*

Isso é, após 48 horas da postagem da notificação o ônus de provar que não foi notificado passa a ser do Reclamado.

DICA 21 – AUDIÊNCIAS

Se em até **15 (quinze) minutos** após a hora marcada, o juiz não tiver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

Há que se registrar o ingresso à s audiência. Não se pode simplesme embora, ou postar algo no instagram tipo #juizatrasao #partiu #tiau

Atenção: O entendimento é de que se trata da primeira audiência da pauta.

Cuidado: Não confunda com o prazo do CPC/2015 e lembre-se que o prazo é para o juiz e não para as partes.

DICA 22 – AUDIÊNCIAS

No rito ordinário o juiz deverá propor a conciliação, obrigatoriamente, em 2 (dois) momentos, conforme hermenêutica dos artigos 846 e 850 da CLT:
1ª proposta de conciliação: na abertura da audiência e antes da apresentação da defesa;
2ª proposta de conciliação: após a apresentação das razões finais e antes da sentença.

Já no rito sumaríssimo há que se ter obrigatoriamente uma proposta de conciliação que poderá ser levantada a qualquer tempo, a critério do juiz.

DICA 23 – REPRESENTAÇÃO DAS PARTES NA AUDIÊNCIA

O empregador pode fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o preponente. Destaca-se que este preposto **NÃO precisa ser empregado da empresa Reclamada.**

Ex: Anita trabalha na empresa Tatto N'Cool e ingressa com uma ação trabalhista. Maluma, que não trabalha na empresa, pode ser preposto?
SIM.
Se ela não conhecer dos fatos, aplicar-se-á a revelia. Se ele tiver conhecimento dos fatos, a empresa estará devidamente representada.

Já o empregado poderá ser representado pelo sindicato da categoria profissional (isto é, sindicato que representa os empregados) nas reclamações plúrimas e ações de cumprimento.
Também poderá ser substituído e ser representado por outro empregado que pertença à mesma profissão ou pelo sindicato, em razão de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado.

[2] Lembrando que a contagem dos prazos processuais são contados em dias úteis.

Lembrando: Para ação plúrima é necessário haver identidade de matéria e ser contra o mesmo empregador.

DICA 24 – COMPARECIMENTO DAS PARTES À AUDIÊNCIA



Caso haja fracionamento da audiência, os efeitos da ausência dar-se-ão da seguinte forma:

- **AUDIÊNCIA INICIAL**

RECLAMANTE: **Arquivamento**, **devendo ele pagar as custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita**, salvo se comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que a ausência ocorreu por motivo legalment justificável.
Anota-se que o pagamento das custas é condição para ingresso de nova reclamação trabalhista.



RECLAMADO: **Revelia e seus efeitos.**
Atenção: **Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.**

- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Nesse caso, tanto a ausência do Reclamante, como a ausência do Reclamado implicará em confissão ficta sobre os fatos produzidos na audiência.

DICA 25 – REVELIA

A revelia não será aplicada, ainda que ausente o Reclamado na audiência inicial, quando:
- Havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar;
- O litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- A petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
- As alegações de fato formuladas pelo Reclamante.

DICA 26 – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Trata-se de medida que visa modificar o local de processamento da ação.
Por exemplo: Supondo que o Reclamante trabalhou 2 anos em Rolândia (PR) e 2 anos em Pintópolis (MG) e ajuizou a ação em Rolândia. A Reclamada, pode tentar transferir o processamento para Pintópolis e, para tanto, a medida cabível seria a exceção de incompetência territorial.

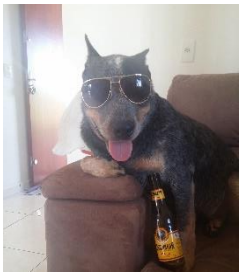
Prazo: **cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção.**
Igual prazo para o reclamante impugnar. Caso seja litisconsórcio, o prazo será comum.

Suspensão: A apresentação desta exceção suspende o processo.
(afinal, deve-se resolver primeiro a competência para depois se julgar o caso).

Caiu em concurso:
A exceção de incompetência territorial deverá ser apresentada pelo reclamado em Processo do Trabalho: Gab: no prazo de 5 dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência da exceção.

DICA 27 – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Lembrem-se da expressão "Sou suspeito para falar". Eu sou suspeito para falar do meu cachorro, pois gosto muito dele. Normalmente as pessoas são suspeitas para falar de seu PAII.



Logo, lembre-se que havendo PAII o juiz deverá se declarar suspeito.
P – Parentesco por consanguinidade ou afinidade até o 3º;
A – Amizade íntima;
I – Inimizade pessoal;
I – Interesse na causa.

Prazo: suscitada a exceção o juiz, caso não se declare suspeito, deverá designar audiência no prazo de 48 horas.

DICA 28 – CONTESTAÇÃO

A Contestação pode ser escrita ou verbal.

Escrita: A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência.

Verbal: Até 20 minutos. na própria audiência.

Obs: Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o Reclamante não poderá desistir da ação sem a anuência do Reclamado.

DICA 29 – COMPENSAÇÃO E RETENÇÃO

Art. 767, CLT: "*a compensação, ou retenção, só poderá ser arguida como matéria de defesa*.".

Exemplo: o Darth Vader (Reclamante) pediu demissão e saiu da empresa sem pagar seu aviso prévio, logo, o Império (Reclamado) poderá compensar (descontar) o valor do aviso prévio em relação ao que é devido ao Reclamante, desde que manifeste na defesa (não caberia a manifestação já em fase recursal).

DICA 30 – RECONVENÇÃO

É cabível reconvenção na Justiça do Trabalho? Sim. Para tanto, utiliza-se o disposto no artigo 343 do CPC/2015.

Destaca-se que a reconvenção poderá ser proposta contra ou Reclamante, bem como contra terceiros que não fazem parte da relação processual. Outrossim, é importante salientar que eventual desistência da Reclamação Trabalhista não afeta o trâmite da Reconvenção.

DICA 31 – ÔNUS DA PROVA

PARTE	ÔNUS DA PROVA
Reclamante (autor)	Fato constitutivo
Reclamado (réu)	Fatos extintivos, modificativos e impeditivos.

DICA 32 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por

decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Obs: A decisão de inversão do ônus da prova deve ser proferida antes da audiência de instrução e NÃO pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Resumindo: A Justiça do Trabalho admite a inversão do ônus da prova, mediante decisão fundamentada e desde que não fique impossível ou extremamente difícil para a outra parte.

DICA 33 – SÚMULAS RELACIONADAS AO ÔNUS DA PROVA QUE DEVEMOS NOS LEMBRAR

- **Súmula 461: É do empregador o ônus da pro em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015);**
- **Súmula 460: É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício.**
- **Súmula 338:** I – Provavelmente não será aplicado este inciso, tendo em vista a edição da Lei da liberdade econômica. No lugar, sugiro que lembre do artigo 74, § 2º da CLT:
  Art. 74, § 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.
  II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.
  III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.
  Cuidado com o artigo 74, § 4º da CLT, pois constitui uma hipótese em que a banca poderá interpretar como uma possibilidade de registro de ponto com horário uniforme.
  Art. 74, § 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
- Súmula 212: O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.
- **Súmula 443: Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.**

Caiu na OAB:
Um empregado ajuizou reclamação trabalhista postulando o pagamento de vale transporte, jamais concedido durante o contrato de trabalho, bem como o FGTS não depositado durante o pacto laboral. Em contestação, a sociedade empresária advogou que, em relação ao vale transporte, o empregado não satisfazia os requisitos indispensáveis para a concessão; no tocante ao FGTS, disse que os depósitos estavam regulares. Em relação à distribuição do ônus da prova, diante desse panorama processual e do entendimento consolidado pelo TST, assinale a afirmativa correta.
Gab: O ônus da prova para ambos os pedidos, diante das alegações, será da sociedade empresária.

MOMENTO



"Gansando"

um pouco em direito do trabalho, deem uma lida no artigo 4º, da Lei nº. 9.029/1995, pois a FGV gosta muito de questões relacionadas à discriminação no ambiente de trabalho.

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

DICA 34 – PROVA EMPRESTADA

Cabe prova emprestada na Justiça do Trabalho?

Sim, porém, para o cabimento da prova emprestada, há alguns requisitos a serem observados:

a) Tenha sido validamente realizada no processo originário;
b) Ter relevância com o segundo processo;
c) A parte contra a qual se faz a prova, deve ter participado do contraditório do processo original.

Ex: na reclamação originária entre Goku e empresa Mestre Kame Artes Marciais, foi colhida prova testemunhal. Na segunda reclamação, entre Kuririn e empresa Mestre Kame Artes Marciais, Kuririn poderá utilizar prova testemunhal como prova emprestada, vez que a empresa já participou do contraditório.

DICA 35 – MEIOS DE PROVAS

- Documental;
- Testemunhal;
- Pericial.

DICA 36 – PROVA DOCUMENTAL

A prova documental é um meio de prova abrangendo não somente os escritos, como também as gravações magnéticas, fotografias, desenhos, gravações sonoras, reproduções digitalizadas, etc.

Art. 830, CLT: O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.

DICA 37 – PROVA TESTEMUNHAL (QUANTIDADE)

PROCEDIMENTO	NÚMERO DE TESTEMUNHAS
Inquérito para apuração de falta grave	Até 6
Ordinário	Até 3
Sumaríssimo	Até 2

A dica brega do prof é lembrar que para os ritos processuais contamos a quantidade de letra "o". Note, RitO OrdináriO tem três "o" e, portanto, até três testemunhas. RitO SumaríssimO tem dois "o" e, portanto, até duas testemunhas.

Já o inquérito para apuração de falta grave é um procedimento especial e, deveras, como ele é especial, diferentão, não contamos a quantidade de letras "o", mas sim

a quantidade de palavras que são seis. Portanto, até seis testemunhas.

"Prof, você é ridículo!"

Eu sei!

DICA 38 – PROVA TESTEMUNHAL (INTIMAÇÃO)

As testemunhas deverão comparecer à audiência, **INDEPENDENTEMENTE** de notificação do juízo, ou seja, não há necessidade do juízo intimá-las, tampouco de se apresentar rol de testemunhas.



Caso as testemunhas convidadas pelas partes não compareçam à audiência, as consequências serão distintas a depender do rito processual.

a) No rito ordinário: as que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além da aplicação de multa, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

b) No rito sumaríssimo: só será deferida intimação de testemunha que, **comprovadamente convidada**, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

Logo, no rito ordinário a parte não precisa comprovar que houve um convite à testemunha. Já no rito sumaríssimo, o juiz só irá intimar a testemunha que não compareceu se a parte fizer prova de que a convidou (carta convite com aviso de recebimento, e-mail respondido, whatsapp respondido, etc).

Caiu na OAB:
Em sede de reclamação trabalhista sob o rito sumaríssimo, as testemunhas do autor não compareceram à audiência, apesar de convidadas verbalmente por ele. Na audiência, nada foi comprovado acerca da alegação do convite às testemunhas. Diante disso, assinale a afirmativa correta.
Gab: A audiência deverá prosseguir, pois não cabe a intimação das testemunhas, uma vez que não foi comprovado o convite a elas.

DICA 39 – PROVA TESTEMUNHAL

Sobre determinados fatos o depoimento da testemunha não é obrigatório [3], sendo eles:

- Aqueles que acarretem à testemunha grave dano, bem como ao seu cônjuge, companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;
- A cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Ademais, há três situações trazidas pela CLT, por meio de seu artigo 829, nas quais não haverá a obrigação de se prestar compromisso [4]:

- For parente até o terceiro grau civil;
- Amigo íntimo; ou
- Inimigo de qualquer das partes.

DICA 40 – PROVA TESTEMUNHAL

[3] Artigo 484 do CPC/2015.

[4] Tendo a testemunha conhecimento dos fatos, estando no pleno exercício de sua capacidade e não sendo impedida ou suspeita, prestará compromisso de dizer a verdade do que souber ou lhe for perguntado, sujeitando-se, em caso de falsidade, ao crime de falso testemunho.

- A testemunha não se torna suspeita pelo simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador (súmula 357 do TST).

- Por haver regra própria na CLT, não se aplica ao processo do trabalho a norma do artigo 459 do CPC/2015 que permite a inquirição direta das testemunhas pela parte (art. 11 da IN nº. 39/2016 do TST e artigo 820 da CLT). Adota-se o sistema indireto ou presidencial.

- Nos termos do artigo 824 da CLT, "*o juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha* ***não seja ouvido pelas demais*** *que tenham de depor no processo*."



Nos termos do artigo 793-D, é cabível aplicação de multa por litigância de má-fé à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

- O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.
As despesas decorrentes do intérprete correrão por conta da parte sucumbente, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

DICA 41 – PROVA PERICIAL

Quando a prova de determinados fatos alegados pelas partes depender de conhecimentos técnicos ou científicos, o juiz será assistido por um perito, que é considerado auxiliar da justiça (art. 156, CPC/2015).

Cabe consignar que o juiz **NÃO** está adstrito ao laudo pericial, devendo indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo próprio perito (art. 479 do CPC/2015).

A propósito, verificando-se agente insalubre diverso do apontado na inicial, não fica prejudicado o pedido de adicional de insalubridade (súmula 293 do TST).

DICA 42 – HONORÁRIOS PERICIAIS



A responsabilidade pelo seu pagamento é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B, CLT), ou seja, aquele que perdeu o **objeto da perícia** é responsável pelo pagamento, **ainda que beneficiária da justiça gratuita.**



Ex: Pikachu postula pagamento de adicional de periculosidade, sendo este indeferido pelo juiz. Nesse caso, Pikachu é responsável pelo pagamento da perícia, mesmo que tenha, por exemplo, outros pedidos no processo em relação aos quais ele seja vencedor.

CUIDADO! A parte é sucumbente no objeto da perícia em conformidade com o disposto na sentença e não no laudo pericial. Ou seja, é sucumbente quem perde o pedido que envolveu a perícia na sentença e não no laudo pericial.

Ex: Jojô Todinho postula o pagamento do adicional de insalubridade. A perícia diz que o ambiente é insalubre, mas o juiz, após ouvir as testemunhas, decide que não é devido o adicional de insalubridade. Nesse caso, Jojô Todinho ficará responsável pelo pagamento dos honorários periciais.

DICA 43 – HONORÁRIOS PERICIAIS

Inicialmente convém registrar que no julgamento da ADI 5766 o STF considerou inconstitucional o art. 790-B, caput e § 4º da CLT.

"Prof e o que isso quer dizer?"

Isso quer dizer que o beneficiário da justiça gratuita não mais será devedor de honorários periciais

O juiz pode exigir adiantamento de honorários periciais? Não!

O juiz pode parcelar os honorários periciais? Sim!

Obs: Caso seja interesse da parte, esta poderá nomear um assistente perito de sua confiança. Os custos desse assistente, porém, por ser mera faculdade, deve ser suportado pela parte que o contratou (súmula 341 do TST).

Caiu em concurso:
Com relação ao que prevê a CLT acerca dos honorários periciais,
Gab: o limite máximo para fixação dos honorários periciais será definido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo lícito ao juízo deferir seu parcelamento.

DICA 44 – ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

Finalizada a produção de provas, encerra-se a instrução processual, oportunidade em que as partes poderão aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada parte.

Em seguida, o juiz deverá renovar a proposta de conciliação.

Não havendo conciliação, será proferida a decisão.

DICA 45 – RITO SUMÁRIO

O rito sumário é o procedimento previsto na Lei nº 5584/70, para ações cujo valor da causa **não exceda a 2 salários-mínimos** (art. 2º, §§ 3º e 4º). Também é conhecido como rito de alçada.

Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário-mínimo à data do ajuizamento da ação.

DICA 46 – RITO SUMARÍSSIMO



QUANDO SE APLICA: Causas que não excedam 40 salários-mínimos, na data de ajuizamento da ação.

NÃO SE APLICA: Em dissídios coletivos e em demandas em que a parte for a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, assim como não será aplicado nos dissídios coletivos.
Logo, aplica-se para Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.



Esta parte de vermelho despenca, então, peço, data máxima vênia que você Preste Atenção, Caralho! =)

Obs: A observância do rito é norma de ordem pública, ou seja, estando abaixo de 40 salários-mínimos, salvo as exceções supracitadas, não poderão as partes optar pelo rito ordinário.

Obs 2: Cabe o rito sumaríssimo em ações plúrimas, desde que seu valor não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos.

- A petição inicial desse rito processual possui duas características importantes:

- O pedido deverá ser certo ou determinado, devendo ainda indicar o valor correspondente;
- O autor deve indicar o correto endereço do reclamado, sendo vedada a citação por edital [5].

- Ajuizada a reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, sua apreciação deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, podendo constar de pauta especial.

- Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

- A sentença dispensa o relatório.

DICA 47 – PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 775, CLT: Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em **DIAS ÚTEIS**, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

É importante salientar que o dia do começo deverá coincidir com dia que tenha expediente forense (dia útil).

Caso contrário, a notificação será considerada como se realizada no próximo dia útil subsequente.

Exemplo: a parte é notificada no domingo. Nesse caso, ela será considerada como notificada na segunda-feira (dia da ciência) e a contagem terá início no dia seguinte (terça-feira).

E se a parte for notificada na sexta-feira? Como sexta-feira é dia útil, a própria sexta-feira será considerada como dia da ciência e a contagem iniciar-se-á na segunda-feira (súmula 1 do TST).

Cumpre ressaltar, ainda, que a Fazenda Pública (Administração direta, autarquias e fundações públicas), bem como o MPT possuem o prazo em dobro. Empresa Pública e Sociedade de economia mista NÃO possuem prazo em dobro.

DICA 48 – PRAZOS PROCESSUAIS

Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Ex: o prazo para interpor determinado recurso começa na segunda, haja vista que a parte foi notificada na sexta, mas, aproveitando-se do processo eletrônico, a parte interpõe este recurso no fim de semana.

Obs: O artigo 775, § 2º da CLT, autoriza o magistrado a dilatar os prazos processuais.

[5] Esta restrição é aplicável apenas na fase de conhecimento, uma vez que na fase de execução, haverá a possibilidade de citação por edital.

DICA 49 – INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DE PRAZO

Interrupção: ocorrido o fato, a parte terá restituído integralmente seu prazo, iniciando-se novamente no primeiro dia útil após o término do fato, ou seja, volta-se à estaca zero. Pensem no botão de stop. Ao apertá-lo, a música/filme irá recomeçar.
Ex: proferida a sentença, a parte poderá interpor embargos de declaração, no prazo de 5 dias, que interromperá o prazo para interposição do recurso ordinário.

Suspensão: o curso do prazo é PAUSADO durante o período da suspensão, voltando a correr no primeiro dia útil após a paralisação. Ou seja, volta a correr do ponto em que havia parado.
Lembrem-se do botão de pause, o qual, quando apertado, a música/filme volta do momento no qual foi pausado.
Ex: Recesso forense. Nos termos do artigo 775-A da CLT "*suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive*".

Para não esquecer jamais (e talvez até treinar processo hoje #ficaadica 😉): Pensem que a interrupção é como um orgasmo [6]. Paralisa o ato e reinicia do zero, ou seja, para voltar à ativa, tem-se que recomeçar as preliminares [7]. Pensem na suspensão como uma mudança de posição. Às vezes saindo do papai e mamãe para algo menos ortodoxo. Na suspensão, não precisa recomeçar do zero: já volta para ativa de onde havia parado.

[6] "Prof, não entendi!" Eu sinto muito, muito mesmo, por você.

DICA 50 – CUSTAS PROCESSUAIS

2% - sobre o valor da condenação;
- sobre o valor do acordo;
- sobre o valor da causa, quando o processo for extinto sem resolução do mérito ou por improcedência dos pedidos.

MOMENTO VERGONHA ALHEIA: Lembrem-se que a justiça do trabalho é 2x mais "vagabunda" que o Safadão.

Wesley, qual o valor das custas no processo do trabalho?



Valor mínimo das custas: R$ 10,64

Valor máximo das custas: 4 vezes o valor do maior benefício do RGPS.
Vou repetir 4 vezes, pois o valor máximo é 4 vezes o maior benefício do RGPS.

Valor máximo das custas – 4x o teto do RGPS.
Valor máximo das custas – 4x o teto do RGPS.
Valor máximo das custas – 4x o teto do RGPS.

[7] "Prof, eu dou várias seguidas." Parabéns, champs! Ninguém liga. Normalmente após go#@r as pessoas retomam as preliminares.

Valor máximo das custas – 4x o teto do RGPS.

DICA 51 – BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Art. 790, CLT:
§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Dica de amor: Quando vocês, pessoas intensas forem procurar um amor. Alguém no tinder, grindr, ou algo assim, escrevam:
"Procura-se um amor verdadeiro que receba acima de 40% do teto do RGPS".
Mas por que, prof?
Porque nos termos da lei, quem recebe abaixo disso é hipossuficiente. E já que você está podendo escolher, é melhor escolher um amor verdadeiro e sem interesses.

Gravem: **Para aqueles que recebam até 40% do teto do RGPS, o juiz PODERÁ conceder os benefícios da justiça gratuita, ainda que não tenha sido requerido pela parte.**

E nos demais casos? Nos demais casos a parte requerente tem que comprovar sua condição de hipossuficiência.

Atenção: Súmula 463 do TST:
I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);
II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Estejam espertos! Se o exercício questionar "conforme entendimento do TST", ou "conforme súmula do TST", aplica-se a súmula 463. Se nada for mencionado aplica-se a regra da CLT que está negritada nessa dica.

DICA 52 – ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS

* Beneficiário da justiça gratuita, exceto na hipótese de não comparecimento em audiência (art. 844, § 2º da CLT);
* União, Estados, DF, Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividades econômicas;
* Ministério Público do Trabalho;
* Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos (ECT) e Hospital das clínicas de Porto Alegre.

DICA 53 – PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Você já viu um julgamento de um acórdão?
Já notou que há a redação:
"CONHEÇO DO RECURSO E NO MÉRITO (NÃO) DOU PROVIMENTO."
"NÃO CONHEÇO DO RECURSO."

Notem que quando o tribunal não conhece do recurso, não se entra no mérito da análise.
Com efeito, pressupostos recursais são requisitos de admissibilidade de um recurso, ou seja, o juízo só analisará um recurso se preenchido seus requisitos como, por exemplo, tempestividade.

DICA 54 - TEMPESTIVIDADE

Está ligada ao período que a parte dispõe para poder recorrer.

Qual o prazo para interposição dos recursos?
REGRA: 8 dias úteis (Recurso ordinário, Recurso de Revista, Agravo de Instrumento, Agrafo de Petição e Embargos no TST)

Exceção: 5 dias úteis para embargos de declaração.

A Fazenda Pública terá os prazos supracitados em dobro.

Obs 1: Súmula 385 do TST:
FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE ATO ADMINISTRATIVO DO JUÍZO "A QUO".
I – Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal.
II – Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos.
III – Na hipótese do inciso II, admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em Agravo Regimental, Agravo de Instrumento ou Embargos de Declaração.

Obs 2: OJ 310 da SDI-1 do TST - Inaplicável ao processo do trabalho a norma contida no art. 229, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC de 2015 (art. 191 do CPC de 1973), em razão de incompatibilidade com a celeridade que lhe é inerente.

Ou seja, inaplicável prazo em dobro para manifestação de litisconsortes com diferentes advogados.

DICA 55 – PREPARO

Preparo = custas + depósito recursal [8]

NÃO SE ESQUEÇA! Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 dias, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido, conforme inteligência da OJ 140 da SBDI-1 do TST.

Cuidado!
A multa por litigância de má-fé não constitui parte do preparo e, portanto, não é pressuposto extrínseco para a interposição de um recurso (OJ 409 da SDI-1 do TST).

DICA 56 – DEPÓSITO RECURSAL

O depósito recursal deve ser recolhido e comprovado no prazo alusivo ao recurso, de modo que a interposição antecipada do recurso não prejudica a dilação legal (súmula 245 do TST), salvo na hipótese de Agravo de Instrumento que tem regra própria estabelecida pelo art. 899, § 7º cujo texto determina o recolhimento no ato de interposição do recurso.
Exemplo: a parte que recorrer no 2º dia, poderá comprovar o depósito recursal até o 8º dia. Agora, caso apresente o comprovante no 9º dia, seu recurso será considerado deserto.

O depósito recursal deverá ser realizado em conta vinculada ao juízo, por meio de guia de depósito recursal.

*** O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.**

[8] Custas consiste na contrapartida pela utilização do judiciário, ao passo que o depósito recursal é uma espécie de garantia do juízo para hipótese de manutenção da condenação.

DICA 57 – PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PELA METADE



Queridos alunos, não confundam esta dica com a dica 58. Fiquem espertos! Nosso mnemônico é um próprio MEMEE.

Logo, pagam apenas 50% do depósito recursal o MEMEE.

M – Microempresas
E – Empresas de pequeno porte
M – Microempreendedor individual
E – Empregador doméstico
E – Entidade sem fins lucrativos

DICA 58 – ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL

Algumas entidades estão isentas de fazer o depósito recursal. Em mais um momento vergonha alheia, se ajudar a lembrar, pensem no seguinte caso exemplo ridículo:

João Gordo **RE FIL** (afinal, ficou gordo de tanto beber refil. Você, caro aluno, sabe como é tentar fazer seu dinheiro compensar com água e pó de refrigerante ☹).

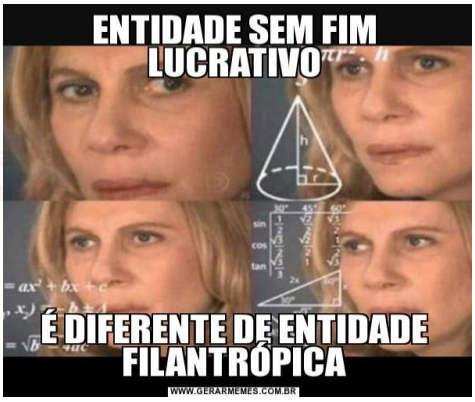




(João Gordo) JG – justiça gratuita
RE – recuperação judicial
FIL – filantrópicas.

Logo, são isentos de depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as empresas em recuperação judicial e as entidades filantrópicas.

Cuidado! As empresas em recuperação judicial estão isentas do depósito recursal, mas não das custas. Já a massa falida, está isenta de ambos: tanto das custas, como do depósito recursal.



Entidade sem fim lucrativo – 50% de depósito recursal.
Entidade filantrópica – isenção.

Cuidado 2!
Súmula 86 do TST: Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.

A empresa em **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** tem que pagar as custas e depósito recursal. A empresa em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** tem que pagar custas, mas está isenta do depósito recursal.

Caiu na OAB:

Em sede de reclamações trabalhista duas sociedades empresárias foram condenadas em primeira instância. A Massa Falida da Calçados Sola Dura Ltda. e a Institutos de Seguros Privados do Brasil, sociedade empresária em liquidação extrajudicial. Acerca do depósito recursal, na qualidade de advogado das empresas você deverá:
Gab: deixar de recolher o depósito recursal e as custas no caso da massa falida, mas recolher ambos para a empresa em liquidação extrajudicial.

DICA 59 – REPRESENTAÇÃO

É obrigatório constituir advogado para recursos no TRT?
Não, apenas para recursos no TST (vide dica 07).

Obs: Súmula 383 do TST:
I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.
II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

DICA 60 – JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL

Na fase recursal, restringe-se a possibilidade de apresentação de documentos, haja vista que se trata de fase que irá proferir o reexame dos fatos e fundamentos deduzidos em juízo, não sendo momento para nova instrução do processo. Entrementes, duas hipóteses excepcionam tal restrição:

a) Quando demonstrado o justo impedimento de apresentação no momento oportuno, utilizando analogicamente o art. 1.014 do CPC/2015.
Ex: Uma empresa foi furtada. Na hipótese os ladrões levaram todos os cofres e aparelhos de informática, fazendo com a que a empresa ficasse sem seus documentos contábeis. Nesse interregno, a empresa que tem mais de 10 empregados sofre uma demanda trabalhista pautada no pedido de horas-extras. Por não fazer a prova em contrário, é condenada nesse pedido. Ulteriormente, no prazo recursal, a polícia consegue recuperar a documentação perdida. Nessa situação, caberá a juntada das folhas de ponto do Reclamante no Recurso interposto;

comprovar fato posterior à sentença, aplicando-se analogicamente o art. 493 do CPC/2015.
Ex: A Reclamada não consegue juntar prova do depoimento da Reclamante, feito nos autos de outro processo, admitindo que jamais laborou em horas-extras, em virtude deste processo estar concluso a julgamento.

DICA 61 – RECURSOS CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIAS

Em regra, na Justiça do Trabalho **NÃO** cabe recursos contra decisões interlocutórias. O TST, contudo, regulamentou três exceções por meio de sua súmula 214:

Súmula 214, TST: Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) **que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa**

dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Obs: Guardem no coração a alínea "c" que cai mais do que o Neymar na Copa do Mundo. Nessa hipótese, o recurso cabível é o Recurso Ordinário.

DICA 62 – EFEITOS RECURSAIS

No processo do trabalho os recursos **não são dotados de efeito suspensivo**, tendo efeito meramente devolutivo (art. 899, caput, CLT), salvo na hipótese de RO de sentença normativa (dissídio coletivo), quando o presidente do TST pode conferir efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em seu despacho.

DICA 63 – RECURSOS EM ESPÉCIE

A CLT consigna 5 modalidades recursais, que estão dispostas entre seus artigos 893 e 901: recurso ordinário, recurso de revista, agravo (de instrumento e de petição), embargos no TST (infringentes e de divergência), e embargos de declaração.

Caríssimos, fiquem atentos às dicas de recursos – tanto de pressupostos extrínsecos (se não ficou bem claro, relei-as), quanto às de recursos em espécie. É muito difícil haver uma prova de processo do trabalho sem a incidência de uma questão pertinente a recursos.

DICA 64 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Com relação ao juízo de admissibilidade, conquanto o CPC/2015 tenha extinguido o duplo juízo de admissibilidade como regra, mantendo-o apenas para os recursos extraordinários e recursos especiais, no processo do trabalho, o TST entendeu pela manutenção do duplo juízo de admissibilidade em todos os recursos da seara trabalhista, consoante art. 2º, XI da IN nº. 39/2016.
Destarte, tanto o juízo *a quo*, como o juízo *ad quem* farão a análise dos pressupostos recursais.

DICA 65 – RECURSO ORDINÁRIO

Cabimento:

- Das sentenças terminativas ou definitivas prolatadas pela Vara do Trabalho ou pelo juiz de direito no exercício da jurisdição trabalhista (vide o terceiro tópico da dica 03);
(Decisão terminativa = sem resolução do mérito/ decisão definitiva = com resolução do mérito).
Ex: Recurso cabível das sentenças na fase de conhecimento.

- **Das decisões definitivas ou terminativas prolatadas pelos TRT's em processos de sua competência originária.**
Ex: TRT julga uma ação de rescisão, em um processo de sua competência originária. Do acórdão prolatado por este TRT, caberá Recurso Ordinário para o TST.

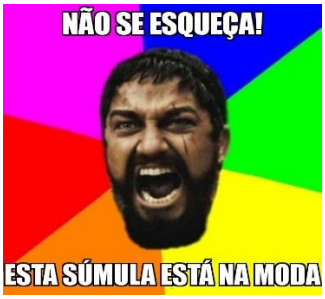
Caiu na OAB
Em determinada Vara do Trabalho foi prolatada uma sentença que, após publicada, não foi objeto de recurso por nenhum dos litigantes. Quinze meses depois, uma das partes ajuizou ação rescisória perante o Tribunal Regional do Trabalho local, tendo o acórdão julgado improcedente o pedido da rescisória. Ainda inconformada, a parte deseja que o TST aprecie a demanda. Assinale a opção que indica, na hipótese, o recurso cabível para o Tribunal Superior do Trabalho.
Gab: Recurso Ordinário.
Notem que é processo de competência originária do TRT, haja vista que a ação rescisória foi ajuizada perante o próprio TRT.

Lembrem que o Recurso Ordinário é tipo uma Apelação gourmet. Ele é o primeiro recurso no processo de conhecimento, isto é, se não houve recurso ainda, será Recurso Ordinário (a exceção dos embargos de declaração nos casos em que há seu cabimento).

DICA 66 – RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARISSÍMO

- Recebido no tribunal, o recurso ordinário será imediatamente distribuído;
- O relator deve liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento;
- Não terá revisor;
- Terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;
- Terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente;
- Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.
- Os TRT's poderão designar uma turma para julgamento dos Recursos Ordinários provenientes de demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

DICA 67 – SÚMULA 414 DO TST



* Da tutela provisória concedida/indeferida **ANTES** da sentença – cabe **Mandado de Segurança.**
(lembrem-se que, em regra, não há recurso contra decisão interlocutória).

* Da tutela provisória concedida/indeferida **NA SENTENÇA** – cabe **Recurso Ordinário.**

* A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do. mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.

DICA 68 – RECURSO DE REVISTA

RITO ORDINÁRIO	RITO SUMARÍSSIMO	FASE DE EXECUÇÃO
Afrontar a CF/88	Afrontar a CF/88	Afrontar a CF/88
Contrariar súmula do TST e súmula vinculante do STF	Contrariar súmula do TST e súmula vinculante do STF	
Violar lei federal		
Divergência jurisprudencial entre TRT's ou contrariedade à OJ do TST		
Obs: apenas na execução fiscal e controvérsias que envolvam a CNDT, caberá RR nos casos de violação à lei federal, divergência jurisprudencial e afronta à CF/88.		

*** Forma de lembrança 01:**

Prof chama o Recurso de Revista de Recurso Vasco da Gama, Recurso Rubinho Barrichelo, ou Recurso Amante.
Por que, prof?
Porque o RR está sempre em segundo. Ou seja, se não houver outro recurso, não pode ser RR.
Pensem que o Recurso Ordinário é sempre o primeiro recurso em processos de conhecimento (a exceção dos embargos de declaração). Ou seja, não pode haver Recurso de Revista se não houver Recurso Ordinário.
Já na fase de execução, nosso Recurso é o Agravo de Petição. Assim, na execução, não pode haver Recurso de Revista sem que exista um Agravo de Petição.

*** Forma de lembrança 02:**
Revista também tem o significado de "revisar". Logo, o Recurso de Revista irá revisar o acórdão que julgou um Recurso Ordinário, ou um Agravo de Petição.

DICA 69 – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA

Os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista são o **prequestionamento** e a **transcendência.**

Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, isto é, se houver tese jurídica expressamente adotada na fundamentação do acórdão.

Já a transcendência se caracteriza por ser algo de extrema importância, a ponto de merecer um julgamento completo do TST, pois poderá implicar em outros casos semelhantes. Assim, a matéria analisada importar em reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
Anota-se que o Presidente do TRT não faz análise da transcendência.

DICA 70 – TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA

Para memorizar da caracterização da transcendência, lembrem-se do sistema eletrônico da justiça do trabalho (no plural): PJE'S
P – Política
J – Jurídica
E – Econômica
S – Social

Sobre este prisma, dispõe o artigo 896-A:

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:
I - econômica, o elevado valor da causa;
II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.
§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.
§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.
§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.
§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.
§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos

intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Deixando mais claro a redação:
Se o RR chegar ao TST direito, o relator pode negar conhecimento a este recurso por ausência de transcendência. Desta decisão, cabe agravo interno, com direito a sustentação oral por 5 minutos.
Se o RR chegar por via de agravo de instrumento (ou seja, o TRT não conheceu do recurso e recorrente agravou para que ele subisse ao TST), a decisão do relator que não conhece da transcendência é irrecorrível.

Caiu em concurso
No tocante ao Recurso de Revista, considere:
I. O Tribunal Superior do Trabalho examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômi política, social ou jurídica.
II. São indicadores de transcendência econômica somente o elevado valor da causa e o proveito econômico advindo ao reclamante.
III. Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.
Está correto o que se afirma APENAS em:
GAB: I e III.

DICA 71 – AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo de instrumento é uma modalidade recursal restrita no processo do trabalho, haja vista que é destinado tão somente a destrancar o recurso não processado no juízo *a quo* para que possa subir e ser apreciado pelo juízo *ad quem*. Noutras palavras, é o recurso que visa impugnar decisão que negou conhecimento ao recurso, no primeiro juízo de admissibilidade do recurso.



Para ajudar a lembrar, pensem que o agravo de instrumento é o recurso Viagra, pois ajuda a subir.

* A competência para o julgamento é do juízo ad quem. Ele deve ser interposto perante o juízo *a quo* (que denegou seguimento ao recurso), que encaminhará o agravo ao tribunal (juízo *ad quem*) para julgamento.

* Quanto ao depósito recursal, ele é correspondente a 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar, devendo ser recolhido no ato de interposição do agravo. Por exemplo: Shiryu foi condenado em R$ 50.000,00. Interpôs o RO recolhendo o depósito recursal de R$ 10.000,00 [9]o qual foi indeferido seu processamento pelo juiz a quo. Para interpor o AI terá que recolher um depósito recursal de R$ 5.000,00 a mais.

* O Agravo de instrumento admite juízo de retratação.

Caiu em concurso
Diana ajuizou reclamação trabalhista requerendo o pagamento de horas extras sonegadas por sua empregadora Empresa Delta Confecções. A sentença julgou procedente seu pedido. Inconformada com a decisão de primeiro grau, a reclamada resolveu recorrer. Entretanto, não efetuou o depósito recursal e não recolheu as custas processuais devidas, razão pela qual, por falta de preparo, o seu recurso não obteve processamento. Nesta situação, o recurso cabível para a reclamada é:
Gab: Agravo de Instrumento, em 8 dias.

DICA 72 – AGRAVO DE PETIÇÃO

[9] Valor exemplificativo de forma arredondada.

É o recurso destinado a impugnar as decisões proferidas na execução trabalhista.

O agravo de petição tem dois pressupostos de admissibilidade próprio: delimitação da matéria e do valor impugnado.

Caiu na Oab:
Em reclamação trabalhista que se encontra na fase de execução, o executado apresentou exceção de pré-executividade. Após ser conferida vista à parte contrária, o juiz julgou-a procedente e reconheceu a nulidade da citação e de todos os atos subsequentes, determinando nova citação para que o réu pudesse contestar a demanda. Considerando essa situação e o que dispõe a CLT, assinale a opção que indica o recurso que o exequente deverá apresentar para tentar reverter a decisão.
Gab: Agravo de Petição.

DICA 73 – MEMORIZANDO AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO DE PETIÇÃO

Caríssimos, para ajudá-los na memorização, lembrem-se deste poema estilo Cora Coralina:

NEGOU SUBIMENTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
DECISÃO DA EXECUÇÃO
AGRAVO DE PETIÇÃO

(Fale isso 10x na sua cabeça que ajudará a fixar o cabimento e a diferença entre ambos).

Cuidado!
Malgrado das decisões na execução caiba agravo de petição, se for uma decisão que atinja a um terceiro prejudicado, antes do agravo de petição deverá ser manejado o embargos de terceiro e, só então, desta decisão, caberá agravo de petição.

DICA 74 – EMBARGOS NO TST

Art. 894, CLT: No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

I - de decisão não unânime de julgamento que:

a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Logo, os embargos no TST são recursos processados no próprio TST, cujo cabimento está positivado no artigo supracitado e a doutrina classifica o inciso I como embargos infringentes e o inciso II como embargos de divergência.

DICA 75 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 897-A, CLT - Cabimento:

- Omissão;
- Contradição;
- Obscuridade;
- <u>O manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso</u> possibilita a interposição de embargos de declaração apenas quando a decisão já for do juízo ad quem. Isso porque, da decisão do juízo a quo que analisa os pressupostos recursais, cabe agravo de instrumento.

Ex: O juízo a quo admite o RO por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade. No segundo juízo de admissibilidade, feito pelo TRT, o tribunal entende não ter sido efetuado o preparo de forma correta. Caberá ED.

Obs: Em quaisquer casos o prazo será de 5 dias úteis e em se tratando de embargos de

declaração em virtude de omissão (com efeitos infringentes), a outra parte deverá ser intimada para contrarrazoar em igual prazo.

DICA 76 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

1º embargos protelatórios: multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa;
2º embargos protelatórios: elevação da multa até 10% do valor atualizado da causa.
3º embargos protelatórios: não serão admitidos.

DICA 77 – RECURSO ADESIVO

Súmula 283 do TST: RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS
O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, **sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.**

Registre-se que o recurso adesivo deverá ser interposto em peça separa e no prazo das contrarrazões.

A dica é lembrar que há a necessidade de sucumbência recíproca e que a parte deve ter perdido o prazo para interposição de seu recurso, daí, no prazo da contrarrazão, irá adesivar (colar) o recurso adesivo com o recurso interposto pela outra parte.

DICA 78 – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- **Liquidação por cálculos:** quando depende apenas de cálculos aritméticos;
- **Liquidação por arbitramento:** quando há necessidade de nomeação de perito;
- **Liquidação por artigos:** quando se busca provar fato novo.

Destaca-se que o juízo deverá abrir às partes o **prazo comum de 8 dias** para a impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Caiu na OAB
Em reclamação trabalhista já na fase de execução, o juiz determinou que o autor apresentasse os cálculos de liquidação, determinação esta que foi cumprida pelo exequente em fevereiro de 2018. Então, o calculista do juízo analisou as contas e entendeu que elas estavam corretas, pelo que o juiz homologou os cálculos ofertados e determinou a citação do executado para pagamento em 48 horas, sob pena de execução. Considerando a narrativa apresentada e os termos da CLT, assinale a afirmativa correta.
Gab: Equivocou-se o magistrado, porque deveria obrigatoriamente conferir vista dos cálculos ao executado.

DICA 79 – TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS

Sua materialização é feita dentro do Poder Judiciário. São eles:

- Decisões transitadas em julgado;
- As decisões das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo;
- Os acordos, quando não cumpridos.

Obs: A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral,

quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

DICA 80 – TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS

Sua materialização é feita fora do Poder Judiciário. São eles:

- Os termos de ajuste e conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho;
- Os termos de conciliação prévia perante as Comissões de Conciliação prévia;
- A certidão de dívida ativa da União referente às penalidades administrativa impostas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho;
- O **cheque e a nota promissória** emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente trabalhista (art. 13 da IN nº. 39/2016 do TST).

DICA 81 – COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO

Art. 877, CLT: É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado **ORIGINARIAMENTE** o dissídio.

Ex: Na ação ajuizada perante uma vara do trabalho, após todo o trâmite recursal, os autos serão volvidos ao juízo a quo para execução do acórdão já transitado em julgado. Já em uma ação rescisória, a execução ocorrerá no tribunal, haja vista ser dele a competência originária.

Em relação aos títulos extrajudiciais, a norma consolidada traz, em seu artigo 877-A, a competência "*do juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria".*

DICA 82 – INICIATIVA NA EXECUÇÃO

O juiz somente poderá promover a execução de ofício nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogados, isto é, quando utilizarem o *jus postulandi*; ou quando se tratar de execução das contribuições sociais.

Nos demais casos, o advogado da parte deverá promover a execução.

Caiu em concurso
De acordo com a Lei no 13.467/2017, a execução será promovida:
Gab: pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, e, elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

DICA 83 – FASES DA EXECUÇÃO

No afã de deixar mais claro o procedimento de execução, dividimos-o em fases processuais. *In verbis:*

i) Citação para pagamento (art. 880 e 881);

ii) Constrição de bens (art. 882 e 883); (oportunidade em que se realiza a penhora de bens, tanto quanto bastem para o pagamento do exequente).

iii) Defesa do executado (art. 884 a 886); (que ocorre por meio dos embargos de execução, sabendo-se que o exequente, no

mesmo prazo, poderá apresentar impugnação à decisão de liquidação).

iv) Expropriação de bens (art. 888). (momento em que os bens penhorados são vendidos para o pagamento da execução).

DICA 84 – CITAÇÃO

Requerida a execução, o juiz mandará expedir o mandado de citação, a fim de que se cumpra a decisão ou acordo, no prazo, ou garanta o juízo, **em 48 (quarenta e oito) horas**, para se opor os embargos à execução.

Caso o executado seja procurado por **2 (duas) vezes**, no espaço de **48 (quarenta e oito) horas** e não seja encontrado, poderá ser realizada a citação por edital. Essa citação será publicada em jornal oficial ou, na falta deste, afixada na sede da vara ou juízo, durante 5 (cinco) dias.

Resumindo: no que tange a citação na execução memorizem 48 horas.

DICA 85 – CONSTRIÇÃO DE BENS

Art. 882, CLT: O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Logo, o executado poderá garantir a penhora em dinheiro; seguro-garantia judicial ou indicar bens à penhora.

DICA 86 – DEFESA DO EXECUTADO

O exequente só poderá apresentar os Embargos à execução se tiver garantido INTEGRALMENTE o juízo. Destaca-se que **garantido o juízo, o executado terá um prazo de 5 (cinco) dias** para opor os embargos à execução.

* Prof, estou sendo executado em um valor de R$ 10.000,00. Indiquei minha magrela (magrela = bicicleta, caríssimos. Infelizmente não podemos indicar pessoas :x) no valor de R$ 5.000,00. Meu embargos serão conhecidos?
R: Não!

* Pode ser marcada audiência na fase de execução?
R: Sim.
Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o juiz do trabalho, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

NÃO SE ESQUEÇA: A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições.

Obs: O prazo para oposição dos embargos à execução, caso o executado seja Fazenda Pública, será de 30 (trinta) dias.
Anota-se que ela não precisa garantir o juízo e pagará, em caso de condenação, via RPV ou precatórios.

Caiu na OAB
Uma entidade filantrópica foi condenada em reclamação trabalhista movida por uma ex-empregada, em fevereiro de 2018. A sentença transitou em julgado e agora se encontra na fase de execução. Apresentados os cálculos e conferida vista à executada, o juiz homologou a conta apresentada pela

exequente. Em relação à pretensão da entidade de ajuizar embargos de devedor para questionar a decisão homologatória, assinale a afirmativa correta.
Gab: Não há necessidade de garantia do juízo, no caso apresentado, para o ajuizamento de embargos de devedor.

DICA 87 – EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA

* Interposição de embargos: será no juízo deprecado;

* Julgamento dos embargos:

a) Pelo juízo deprecado: quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos próprios do juízo deprecado;
b) Pelo juízo deprecante: nos demais casos.

Ex: Se meus embargos versarem sobre prescrição – julgamento no juízo deprecante.
Se meus embargos versarem sobre vício d penhora – julgamento no juízo deprecado.

Esmiuçando:
Imaginem que um processo de execução está em tramitação na cidade de Ressaquinha (MG) e se descobre que o executado possui um Camaro Amarelo na cidade de Não-me-toque (RS).
O juiz de Ressaquinha tem competência para determinar que o oficial de justiça de Não-me-toque promova a penhora?
Não.
Logo, será enviada uma carta precatória para que o juiz de Não-me-toque determine a penhora.
Mas o processo é de competência de Ressaquinha. Logo, em regra, o julgamento será na própria Ressaquinha (exemplo da prescrição acima).
Contudo, suponhamos que o oficial ao ver o Camaro Amarelo lembrou da música brega daquela dupla sertaneja que usava calças que causavam infertilidade e atribuiu o valor de R$ 20.000,00 ao veículo, quando o valor de verdade passa dos R$ 100.000,00. Concordam que o objeto dos embargos é sobre algo praticado pelo juízo deprecado? Ora, quem tem competência para sanar o vício cometido pelo oficial de Não-me-toque: o juiz desta cidade ou o juiz de Ressaquinha?
Portanto, nesse caso, o julgamento será do próprio juízo deprecado.

DICA 88 – EMBARGOS DE TERCEIROS

Art. 674, CPC/2015: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.
§ 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:
I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;
II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Ação autônoma própria de terceiro prejudicado que não é parte do processo.

Obs: Súmula 419 do TST:
COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. JUÍZO DEPRECADO.
Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já

devolvida a carta (art. 676, parágrafo único, do CPC de 2015).

DICA 89 – EXPROPRIAÇÃO DE BENS E DA REMIÇÃO

Art. 888, CLT: Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.

MOMENTO VERGONHA ALHEIA: Lembrem-se da música "**VINTE E POUCOS** anos" dos Raimundos (ou do Fábio Júnior, caso você seja de alguma geração anterior, nobre leitor cringe, ou baby boomer).



REGRA DOS VINTE E POUCOS:

- Edital – **20 dias de antecedência;**
- Sinal – **20% do valor da avaliação;**
- Pagamento do restante – **em 24 horas.**

Se o arrematante não pagar a execução no prazo de 24 horas, perderá em favor da execução o sinal de 20% já pago.

Esclarecendo: A adjudicação ocorre quando o exequente pega os bens para si. Já a arrematação ocorre quando os bens dados em garantia, ou penhorados vão à leilão.

Já a remição da execução é o pagamento da dívida pelo executado. Ela só será deferida se o executado oferecer preço igual ao valor da condenação. Noutras palavras, a remição pressupõe o pagamento integral da dívida, devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios.

A doutrina estabelece a seguinte ordem de preferência na execução:
1º) remição;
2º) adjudicação;
3º) arrematação.

Gilvanete da Paz
7[illegible]vai@gmail.com

DICA 90 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Imagine a seguinte situação: O juiz lhe tenta penhorar dinheiro e bens da empresa e não encontra nada. O juiz irá tentar manter a execução para sempre? Evidentemente que não.
O que irá fazer, então?
Intimar o exequente para indicar bens à penhora.
Prof, mas se o exequente não indicar?
Bom, se ele não indicar, estará descumprindo uma determinação judicial. Logo, o processo será arquivado e terá início a prescrição intercorrente. E por que intercorrente? Porque ocorre no curso do processo, na fase de EXECUÇÃO. Se em 2 anos após o arquivamento decorrente do descumprimento da determinação judicial nada for feito, haverá o reconhecimento da prescrição intercorrente. Senão, vejamos:

Art. 11-A, CLT. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.
§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.
§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição

DICA 91 – EXECUÇÃO POR PRESTAÇÕES SUCESSIVAS

Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.
Ex: Acordo judicial parcelado e não cumprido. O inadimplemento de uma parcela provoca o vencimento antecipado de todas as demais.

Já nas prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.
Ex: não pagamento de vale-alimentação no curso do contrato de trabalho; ou não pagamento de uma condenação de pensão vitalícia proveniente de acidente de trabalho.

DICA 92 – CUSTAS NA EXECUÇÃO E INSERÇÃO NO BNDT

Responsabilidade do executado e pagas ao final da execução.

Obs 1: Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

DICA 93 – INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

O inquérito para apuração de falta grave é uma ação judicial destinada a extinguir o contrato de trabalho de determinados empregados detentores de estabilidade ou garantia no emprego.

EM QUAIS ESTABILIDADES CABE?
- Dirigente Sindical;
- Estabilidade Decental;
- Conselho Nacional da Previdência Social;
- Conselho Curador do FGTS;
- Comissão de Conciliação Prévia.

EM QUAIS NÃO CABE?
- Estabilidade gravídica;
- Acidentária.

DICA 94 – INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

Verificado a falta grave, o empregador tem a faculdade de suspender o empregado de suas funções.

No caso de suspensão, deverá ajuizar o inquérito para apuração de falta grave no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão. Registra-se que se cuida de prazo decadencial.

Anota-se que o inquérito para apuração de falta grave será ajuizado na vara do trabalho, seguindo o mesmo rito de uma ação ordinária, tendo, porém, duas peculiaridades:
1ª) a petição inicial deverá ser obrigatoriamente escrita (art. 853, CLT);

2ª) poderão ser ouvidas até 6 (seis) testemunhas (art. 821, CLT).

DICA 95 – DISSÍDIO COLETIVO

Quando o sindicatos e empresas, ou sindicatos da categoria profissional e sindicatos da categoria econômica não conseguem chegar a um consenso, quem resolve?
A Justiça do Trabalho. Para tanto é instaurado o dissídio coletivo.

CLASSIFICAÇÃO:

* **Dissídio coletivo econômico:** institui normas e condições de trabalho.
* **Dissídio jurídico:** busca a interpretação de cláusulas e sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, ou atos normativos relacionados à categoria patronal ou dos obreiros.

COMPETÊNCIA:

Extensão territorial do conflito	Competência
Restringir-se à jurisdição de um tribunal	TRT do local onde ocorreu o conflito
Extrapolar a jurisdição de um TRT	TST, por meio da SDC

Obs: Também poderá ser instaurado dissídio coletivo pelo MPT, em caso de greve abusiva.

DICA 96 – AÇÃO RESCISÓRIA – ASPECTOS GERAIS

O ajuizamento da ação rescisória pressupõe a existência de dois requisitos:
* Trânsito em julgado;
* Decisão de mérito ou destituída de mérito, desde que impeça nova propositura da demanda ou admissibilidade do recurso correspondente.

Cabimento: art. 966, CPC/2015:
Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
IV - ofender a coisa julgada;
V - violar manifestamente norma jurídica;
VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

DICA 97 – AÇÃO RESCISÓRIA – ASPECTOS PRÓPRIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

A competência para a ação rescisória se processa da seguinte forma:
* TRT: competência para rescindir seus próprios julgamentos e competência para rescindir as decisões proferidas pelas varas do trabalho a ele vinculadas;
* TST: competência para rescindir seus próprios julgamentos.

Cuidado! Depósito prévio para o ajuizamento: 20% do valor da causa.

DICA 98 – MANDADO DE SEGURANÇA

- Ofensa a direito líquido e certo, ofendido por uma autoridade coatora.

- Prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

COMPETÊNCIA	AUTORIDADE COATORA
TST	Atos dos ministros do TST
TRT	Atos dos juízes da vara do trabalho (ou juízes de direito investidos de jurisdição trabalhista) ou do TRT (desembargadores) e seus servidores
Vara do trabalho	Atos de autoridades que não façam parte do judiciário trabalhista (ex: superintende regional do trabalho)

Obs: Súmulas do TST para se lembrar:

Súmula nº 415 do TST
MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC DE 2015. ART. 284 DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE..
Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.

Súmula nº 416 do TST
MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/1992. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO
Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo.

Súmula nº 417 do TST
MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18.03.2016, data de vigência do CPC de 2015)
I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973).

Súmula nº 418 do TST
MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

DICA 99 – ALGUNS OUTROS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

A justiça do trabalho admite a ação de consignação em pagamento (arts. 539 a 549) e a ação monitória (arts. 700 a 702), aplicando-se subsidiariamente o CPC/2015.

Caiu na OAB:
Jorge foi dispensado e, no dia designado para homologação da ruptura contratual, a empresa informou que não tinha dinheiro para pagar a indenização. O TRCT estava preenchido, com o valor total de R$ 5.000,00 que Jorge deveria receber. Diante da situação narrada pela empresa e da extrema necessidade de Jorge, o sindicato concordou em fazer a homologação apenas para liberar o FGTS e permitir o acesso ao seguro-desemprego, lançando no TRCT um carimbo de que nada havia sido pago. Jorge, então, ajuizou ação monitória na Justiça do Trabalho, cobrando a dívida de R$ 5.000,00. Sobre a situação narrada, assinale a afirmativa correta.
Gab: O comportamento de Jorge é viável, sendo que, nesse caso, o juiz expedirá mandado de pagamento, nos moldes do CPC.

Fiquem atentos com a dica 80: TRCT não é título executivo, mas é prova escrita indicando a existência de dívida em dinheiro e, portanto, passível de uma ação monitória.

DICA 100 – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O processo do trabalho admite o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Acerca do incidente, cumpre saber o disposto no artigo 855-A da CLT:

Da decisão que acolher ou rejeitar o incidente:

- na fase de conhecimento: não cabe recurso (lembre-se que em regra não cabe recurso de decisão interlocutória);

- na fase de execução: cabe agravo de petição (decisão na execução = agravo de petição);

Obs: a instauração do incidente suspende o processo, mas não prejudica eventual tutela cautelar.

BÔNUS - REVISANDO A REVISÃO (DEPOIS DISSO, GARANTIMOS TODOS OS ACERTOS EM PROCESSO 😉)

ATO PROCESSUAL	PRAZO
Redução a termo da reclamação verbal	5 dias
Encaminhamento da petição ao reclamado	48 horas
Recebimento da notificação para comparecer a audiência inicial	5 dias antes da audiência Se for Fazenda Pública, o prazo será de 20 dias de antecedência
Contestação verbal	20 minutos
Exceção de Incompetência territorial	Apresentada no prazo de 5 dias a contar da notificação do Reclamado
Exceção de Suspeição	Recebida a Exceção, o juiz ou tribunal deverá designar audiência no prazo de 48 horas
Duração máxima da audiência	5 horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente
Tempo de espera na primeira audiência do dia, hipótese na qual, o não comparecimento do juiz permite a saída das partes, com registro em ata	15 minutos
Razões finais	10 minutos
Recurso ordinário Recurso de revista Agravo de petição Agravo de instrumento Embargos no TST (divergência e infringentes) Recurso adesivo	8 dias
Embargos de declaração	5 dias
Depósito recursal	Pagamento e comprovação no prazo do recurso. A interposição do recurso antecipada não prejudica o prazo legal, exceto no agravo de instrumento, cujo recurso deve ser interposto junto com o preparo.
Pagamento ou nomeação de bens à penhora	48 horas
Embargos à execução	5 dias
Embargos à execução para a Fazenda Pública (lembrando que se dispensa a garantia do juízo nesse caso)	30 dias
Perempção	Impossibilidade de ajuizar a ação trabalhista por 6 meses, em decorrência de duas situações: não redução da reclamação oral a termo, no prazo de 5 dias; e por deixar se arquivar o processo

	por 2x, por não comparecimento do Reclamante à audiência de conciliação.
Atos processuais	Realizados entre às 06:00 e às 20:00
Audiência	Realizada entre às 08:00 e às 18:00

Obs 1: Os prazos processuais serão contados em dias úteis.
Obs 2: Os prazos processuais do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública são contados em dobro.

PROCEDIMENTO	**NÚMERO DE TESTEMUNHAS**
Inquérito para apuração de falta grave	6
Ordinário	3
Sumaríssimo	2

Alguns outros prazos que podem vir a ser cobrados (embora não seja muito provável):

- Cumprimento das obrigações do oficial de justiça: 9 dias;
- Juntada dos originais, na hipótese de interposição de recurso por fac-símile: 5 dias;
- Apresentação em cartório ou secretaria, no processo eletrônico, na hipótese de ser tecnicamente inviável a digitalização dos documentos, em razão do grande volume ou ilegibilidade: 10 dias.

Mais dicas de processo do trabalho no perfil do instagram @ramirohowes.
Dúvidas, elogios, críticas, mágoas, recalque... Não deixem de nos contactar. É de suma importância para continuidade deste trabalho =)

Excelente prova, meus amigos! Prof Etá mandando toda boa energia do mundo. :*